

2ª CC/ Sexta Câmara
CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Mana de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35209.000175/2007-40
Recurso nº 143.472 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-00.849
Sessão de 09 de maio de 2007
Recorrente MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2003

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO
SEGURADOS EMPREGADOS.**

O Órgão Público é obrigado a recolher, ao INSS, as quantias descontadas da remuneração paga a seus servidores, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

Somente é excluído do RGPS o servidor do município que esteja amparado por regime próprio de previdência social, instituído por lei, e que assegure pelo menos os benefícios previstos no art. 40 da CF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

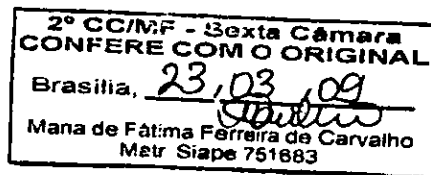
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados no período de 07/1998 a 13/2003.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 61/62), constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas aos servidores efetivos e comissionados do município e o débito lançado por meio da presente notificação trata exclusivamente das contribuições arrecadadas dos referidos segurados, quando do pagamento de seus vencimentos, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social.

Consta, ainda, que serviram de base para a lavratura da NFLD as folhas de pagamento apresentadas pela notificada.

A notificada impugnou o débito (fls. 66 a 70) e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, tendo sido emitido Relatório Fiscal de fl. 74, em relação ao qual não houve manifestação da recorrente, apesar de cientificada por intermédio do AR de fl. 79.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 15.401.4/0005/2007 (fls. 81 a 84), julgou o lançamento procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 87 a 93) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação

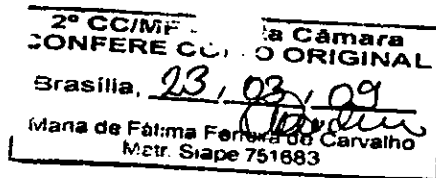
Inicialmente, solicita que seja aplicada a legislação processual em vigor, já que o Decreto 3.048/99 é silente quanto aos recursos encaminhados por entes públicos ao CRPS e que seja acatado o presente recurso sem que seja necessário o depósito recursal.

Reitera que a Lei 9.506/97 é inconstitucional e seus dispositivos se encontram eivados de ilegalidade, e discorre sobre cada razão pela qual entende que o referido diploma é ilegal, citando a jurisprudência do STF e a CF para reforçar seu entendimento.

Sustenta o entendimento de que a exigência da contribuição para os exercentes de mandato eletivo, in caso, dos atuais e ex Prefeitos e Vice-Prefeitos do Município de Primavera é completamente inconstitucional, transcrevendo decisão do TRF da 4ª Região.

Ressalta que apesar de o relatório referir-se, na relação dos fatos geradores, a contribuição relativa a ocupantes de cargos eletivos, não foi encontrada no Relatório de Fatos Geradores nenhuma menção a tal rubrica, deixando patente o descompasso entre o relatório da notificação e os documentos que o instruem, demonstrando cabalmente a inconsistência do crédito previdenciário imputado.

Por fim, requer a desconstituição do débito, protestando provar o alegado por todas as provas em lei permitidas, notadamente pela juntada de novos documentos, perícias, vistorias etc.



A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por ser a notificada órgão público, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que em nenhum momento a recorrente nega que houve o desconto das remunerações pagas aos servidores efetivos e comissionados que lhe prestaram serviço e o seu não-recolhimento, ou questiona a correção dos valores lançados. Ela apenas traz argumentos totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão.

Constata-se que a notificada entende que é objeto da presente NFLD as contribuições incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

No entanto, cumpre observar que é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito as contribuições devidas retidas pela notificada dos pagamentos feitos aos segurados servidores efetivos e comissionados e não repassadas aos cofres previdenciários, conforme consta de forma discriminada no Relatório de Lançamentos (fls. 16 a 21) e no Relatório Fiscal de fls. 74 a 75.

Portanto, não conheço do recurso no que se refere às contribuições devidas pelos exercentes de mandato eletivo, por ser tal matéria totalmente estranha ao processo sob análise.

Em relação à arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, cumpre esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

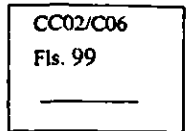
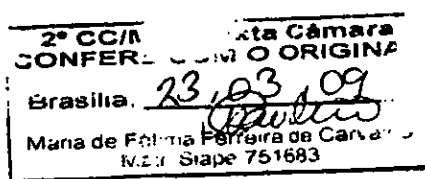
Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre as matérias, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado n° 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Nesse sentido

Processo n.º 35209.000175/2007-40
Acórdão n.º 206-00.849



CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS